



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 133 Horário _____:

Data: 04 / 08 / 2023

Assinatura: _____

Projeto de Lei Nº 047

Executivo () Legislativo

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

07/08/2023

Aprovado

Rejeitado

Observações

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.**

APROVADO EM

07/08/2023

RAFAEL J. DINO

Vereador Presidente

Abre crédito adicional especial no orçamento vigente e autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para custear despesas de perfuração de poço de uso coletivo na Comunidade Três Barras, interior do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)	95.000,00
05.04	GESTÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO
17.511.5100.2072	GESTÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO.....95.000,00
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit financeiro95.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado repassar auxílio financeiro no valor de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), visando o custeio de despesas já realizadas para a perfuração e instalações de poço artesiano na Comunidade de Três Barras, interior do Município de Aratiba, objetivando o atendimento/fornecimento de água potável para consumo humano.

Art. 4º O Município efetuará o repasse financeiro diretamente à Comunidade de Três Barras, em conta específica, sendo os valores apresentados compatíveis com os praticados no mercado regional, mediante a emissão de notas fiscais relativas ao valor efetivamente aplicado, tanto de mão-de-obra quanto de materiais.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser pagos com os recursos ora autorizados, eventuais despesas burocráticas, tais como, emissão de licenças, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, ou outras congêneres e que efetivamente tenham relação com a obra desenvolvida no local.

Art. 5º O beneficiário dos recursos públicos de que trata a presente Lei, deverá emitir prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, mediante



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

apresentação de documentos contábeis hábeis, dentro de prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do efetivo repasse financeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá exigir a devolução integral dos recursos em caso de não prestação de contas no prazo estabelecido, ou ainda, se for o caso, a verificação de inconsistências não sanadas na prestação de contas ou o não cumprimento do objetivo do presente repasse financeiro.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA,
Aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

GELSON TARCISIO CARBONERA
Prefeito Municipal em exercício.



JUSTIFICATIVA

A Administração Municipal de Aratiba vem atendendo, dentro de sua capacidade de investimento, a grande demanda de água para consumo humano, bem como para abastecimento dos empreendimentos rurais.

Em que pese eventualmente e sazonalmente os níveis de precipitação pluviométrica sejam melhores, é ainda vigente a crise hídrica. Cabe também ao Município dispor de programas e incentivos mediante recursos financeiros de modo a garantir que este bem tão precioso não falte nas comunidades do nosso interior, servindo, inclusive, para estimular e manter o homem no campo.

Aqui, estamos a tratar de mais de trinta (30) famílias, bem como, importante relembrar, de que nesta comunidade existem dois poços, um que tem vazão insuficiente, e outro que apresenta infiltrações de água do solo que acabam por contaminar o líquido e se torna imprópria para consumo humano, razão da absoluta necessidade da realização desta perfuração de novo poço profundo.

Porém, no caso presente, há a necessidade de autorização legislativas para poder efetuar esta espécie de "ressarcimento/pagamento", dos serviços especializados de perfuração de poços profundos, bem como suas instalações para pleno funcionamento e eficiência para resolver o problema de abastecimento que ali se verifica.

Assim de modo a se realizar tão importante sistema de abastecimento, preservar a própria dignidade humana, é que encaminhamos aos nobres vereadores a presente proposta legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA,
Aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

GELSON TARCISIO CARBONERA
Vice-Prefeito Municipal
No exercício do cargo de Prefeito



EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/2023 -
ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO
ORÇAMENTO VIGENTE E AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR
RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR
DESPESAS DE PERFURAÇÃO DE POÇO DE USO
COLETIVO NA COMUNIDADE TRÊS BARRAS,
INTERIOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente (R\$ 95.000,00) e Autorização para o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros para custear despesas de perfuração de poço de uso coletivo na Comunidade Três Barras, interior do Município”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização, primeiramente, para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;”

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)



O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é Abertura no Orçamento Vigente de Crédito Adicional Especial (R\$ 95.000,00) para fins de custear despesas já realizadas para a perfuração e instalações de poço artesiano na Comunidade de Três Barras, interior do Município de Aratiba, objetivando o atendimento/fornecimento de água potável para consumo humano.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.



De outra banda, se requer autorização para repassar recursos financeiros (R\$ 95.000,00) para custear despesas de perfuração de poço de uso coletivo na Comunidade Três Barras, interior do Município, objetivando o atendimento/fornecimento de água potável para consumo humano.

De se salientar:

-que a Administração Municipal de Aratiba vem atendendo, dentro de sua capacidade de investimento, a grande demanda de água para consumo humano, bem como para abastecimento dos empreendimentos rurais;

-que embora os níveis de precipitação pluviométrica sejam melhores, é ainda vigente a crise hídrica, cabendo ao Município dispor de programas e incentivos mediante recursos financeiros de modo a garantir que não falte nas comunidades do nosso interior, servindo, inclusive, para estimular e manter o homem no campo;

-que favorecerá mais de trinta (30) famílias, e que é importante destacar de que nesta comunidade existem dois poços, um que tem vazão insuficiente, e outro que apresenta infiltrações de água do solo que acabam por contaminar o líquido e se torna imprópria para consumo humano, razão da necessidade da realização desta perfuração de novo poço profundo;

-que, no caso presente, há a necessidade de autorização legislativas para poder efetuar esta espécie de “ressarcimento/pagamento”, dos serviços especializados de perfuração de poços profundos, bem como suas instalações para pleno funcionamento e eficiência para resolver o problema de abastecimento que ali se verifica;

-que o Município efetuará o repasse financeiro diretamente à Comunidade de Três Barras, em conta específica, sendo os valores apresentados compatíveis com os praticados no mercado regional, mediante a emissão de notas fiscais relativas ao valor efetivamente aplicado, tanto de mão-de-obra quanto de materiais;

-que poderão ainda ser pagos com os recursos ora autorizados, eventuais despesas burocráticas, tais como, emissão de licenças, Anotações de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, ou outras congêneres e que efetivamente tenham relação com a obra desenvolvida no local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

-que, o beneficiário dos recursos públicos de que trata a presente Lei, deverá emitir prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de documentos contábeis hábeis, dentro de prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do efetivo repasse financeiro;

-por fim, que o Poder Executivo Municipal poderá exigir a devolução integral dos recursos em caso de não prestação de contas no prazo estabelecido, ou ainda, se for o caso, a verificação de inconsistências não sanadas na prestação de contas ou o não cumprimento do objetivo do presente repasse financeiro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, sob o espectro enfocado - “Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente (R\$ 95.000,00) e Autorização para o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros para custear despesas de perfuração de poço de uso coletivo na Comunidade Três Barras, interior do Município” - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 07 de agosto de 2023.

Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 047/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR DESPESAS DE PERFURAÇÃO DE POÇO DE USO COLETIVO NA COMUNIDADE TRÊS BARRAS, INTERIOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

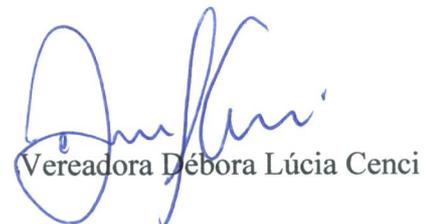
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 07 de agosto de 2023.


Vereador Marco Antônio Machado


Vereadora Débora Lúcia Cenci


Vereadora Marcia Fátima Ballen Matte